



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

Presidente

MENSAGEM Nº 14/2017

Belém, 27 de novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Protocolo nº 963  
Belém 27/11/17  
Mascena  
Chefe do Serviço

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., com fulcro no art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Belém com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme os termos do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 que atribui à União, por meio do Ministério da Previdência (atualmente ao Ministério da Fazenda) poderes orientação, supervisão e fiscalização dos regimes próprios de previdência¹.

Assim, em face de suas competências, a União, por meio do Ministério da Fazenda, baixou a Portaria n.º 333, de 11 de julho de 2017 que altera disposições da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 que disciplina os parâmetros e às diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*

*I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;*

*II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.*

*III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.*

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.*

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.*



PREFEITURA DE  
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

Handwritten signature



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, considerando a vigência das normas da portaria em tela, o município de Belém está autorizado, mediante edição de lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, ao parcelamento em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pela administração municipal, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e/ou pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

Com efeito, as contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente com redução de juros, respeitando o limite mínimo da meta atuarial.

Podem-se, ainda, serem inclusos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, desde que atendam às predeterminações estabelecidas.

Destaca-se que o presente projeto de lei, a exemplo de outras medidas legislativas já submetidas e aprovadas por essa Casa de Leis, objetiva enfrentar a grave crise econômica e fiscal pela qual passa nosso País, com profundo impacto para os entes federativos, em especial os Municípios, notadamente em razão da queda dos repasses constitucionais, implicando na frustração das previsões das Leis Orçamentárias, provocando a perda de sua capacidade de investimentos e, em última análise, da própria manutenção de serviços essenciais ofertados à população.

Assim, considerando o cenário crítico em que se encontram as finanças públicas, o presente projeto é de grande relevância para Administração Pública Municipal, pois com sua aprovação, o Governo Municipal poderá dá continuidade ao pagamento de débitos previdenciários junto ao IPAMB,



**PREFEITURA DE**  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA DE  
**BELEM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

assegurando fôlego financeiro para o cumprimento das demais demandas do Município.

Conclusivamente, depois de esposar tais considerações, que reputo suficientes ao convencimento dessa Augusta Casa quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, solicito urgência na sua apreciação, como facultado pelo art. 77, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Antonio Lemos, em 27 de novembro de 2017.

**Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior**  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE  
**BELEM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA DE  
**BELEM**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2017.



**Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Belém com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Belém com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações dada pela Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.



PREFEITURA DE  
**BELEM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa de multa.

**Art. 4º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, com dispensa de multa.

**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



**PREFEITURA DE**  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antonio Lemos, de de 2017.

**Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior**  
Prefeito Municipal de Belém